



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028585-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO DE ALMEIDA RESENDE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2028585-57.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 13ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Roge Naim Tenn
Processo: 1069659-39.2024.8.26.0002
Agravante: Gustavo de Almeida Resende
Agravado: Banco Bradesco S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. O agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 34637

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 66-67 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“foram também apresentados documentos extraídos do próprio site da Receita Federal (documentos em anexo), que comprovam a inexistência de bens declarados em nome do agravante nos últimos 3 (três) anos (fls.14-16-anexo).”*.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito movida por Gustavo de Almeida Resende em face de Banco Bradesco S/A.

O requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 66-67: *“(…). Apesar de intimado, o autor deixou de apresentar, sem justificativa, os extratos de suas contas bancárias para que fosse possível avaliar de uma maneira global sua condição financeira. Frise-se que os documentos de fls. 31/65 não cumprem a contento a determinação, pois indicam transferências de valores provenientes de outra conta bancária, também de titularidade do autor, cujos extratos não foram juntados. Conduta que não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito. É importante observar que*

mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois aparte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante. Notadamente pelos documentos concernentes aos extratos bancários juntados que demonstram movimentações financeira acima de R\$ 3.500,00 mesmo tendo alegado ser desempregado. Ademais, verifica-se que há transferências entre contas de mesma titularidade e que não foram carreadas aos autos, denotando a intenção de ocultar patrimônio para fins de análise acerca da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator